

PROCESSO Nº. 056/2016/TJD/ES

**RECORRENTES:** Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo e Outro

**RECORRIDO:** Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia apresentada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em face de **RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE**, por violação aos artigos 214 e 191, inciso III, do CBJD, c/c artigo 16 do Regulamento da Competição (Campeonato Estadual Série B – 2016).

Sustenta que o clube denunciado escalou 07 (sete) atletas amadores para a partida realizada em 09.04.2016, às 15:00 horas, no estádio Salvador Costa, contra a equipe do VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, válida pela 2ª rodada da competição, não respeitando o limite de 06 (seis) atletas amadores estabelecido no artigo 16, do Regulamento da Competição.

A denúncia foi instruída com Ofício encaminhado pelo departamento de competições da FES ao Procurador das Comissões Disciplinares do TJD-ES, bem como cópia da súmula e relatório da mencionada partida, além de relatório extraído do *site* da Confederação Brasileira de Futebol, detalhando as condições dos contratos celebrados entre os atletas e a agremiação Denunciada.

Em defesa apresentada às fls. 15/32, o clube Denunciado sustenta, em síntese, que não houve a escalação de jogador em situação irregular, uma vez que todos os atletas amadores estavam devidamente inscritos no Boletim Informativo Diário – BID da Confederação Brasileira de Futebol e também para a disputa do Campeonato Capixaba da Série B.

Por outro lado, confessou que de fato houve um equívoco do clube na escalação de 07 (sete) atletas amadores para a disputa da partida, quando o regulamento da competição limitava a participação a 06 (seis) atletas, razão pela qual a denúncia deveria ser recebida apenas em relação ao artigo 191, inciso III, do CBJD, com a aplicação da pena de advertência.

Em acórdão proferido às fls. 33/37, a Primeira Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da denúncia em relação ao artigo 214, do CBJD, e pela condenação do clube Denunciado por violação aos artigos 191, inciso III, do CBJD, e 16, do Regulamento da Competição, aplicando-lhe a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em Recurso Voluntário apresentado às fls. 42/46, a **Federação de Futebol do Espírito Santo – FES** pugna pela reforma da decisão para que *“seja REVISTO o julgamento que decidiu pela ABSOLVIÇÃO do Rio Branco Futebol Clube pela infração ao estatuído no art. 16 do Regulamento, externada na decisão da primeira comissão disciplinar, apreciando e valorando as provas e os fatos noticiados na representação para aplicação da penalidade cabível, evitando a repetição e perpetuação de casos desta natureza”*.

Às fls. 48/55, o clube Denunciado também interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela conversão da pena de multa em pena de advertência ou, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada.

Em Parecer colacionado às fls., o Douto Procurador Geral opinou pelo improvimento do recurso interposto pela FES e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Rio Branco Futebol Clube, para reduzir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

É o relatório.

## VOTO

Considerando a interposição de recursos pela **Federação de Futebol do Espírito Santo** e pelo **Rio Branco Futebol Clube**, passo a analisá-los separadamente.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESPÍRITO SANTO.

Conforme relatado, o recurso interposto pela **FES** visa a reforma da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar, para considerar irregular a atuação dos

atletas amadores e, via de consequência, condenar o clube Recorrido nas penas do artigo 214, do CBJD.

De início, destaco os atletas amadores supostamente apontados como “irregulares”, a saber, (1) HEBERT RODRIGUES TONOLI, (2) MARCOS JUNIOR S. PERES, (3) GUSTAVO RODRIGUES TONOLI, (4) IGOR DE PAULA SILVA, (5) BRUNO MELO LOPES, (6) LUCAS TONOLI ANDRADE e (7) MARCOS VINÍCIUS MINETE.

Conforme relação juntada às fls. 09 e 24, não há dúvidas de que os referidos atletas foram inscritos e/ou atuaram na partida realizada em 09.04.2016, às 15:00 horas, no estádio Salvador Costa, contra a equipe do VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, válida pela 2ª rodada da competição.

Também não há dúvidas de que os referidos atletas encontram-se devidamente registrados Boletim Informativo Diário – BID como amadores (vínculo não profissional), conforme se infere dos documentos juntados às fls. 10 e 22/23, extraídos do *site* da Confederação Brasileira de Futebol.

Cabe, portanto, analisar o disposto no artigo 16, do Regulamento da Competição, em conjunto com o artigo 214, do CBJD, para concluir se a situação apresentada caracteriza-se ou não como “*atleta em situação irregular*”.

O artigo 16, do Regulamento da Competição, assim estabelece:

Art. 16 – É permitida em cada partida a participação máxima de até 06 (seis) atletas amadores no banco ou atuando.

§ 1º - Poderão ser inscritos a participar do CAMPEONATO atletas amadores “nascidos em 1996 (até o último dia anterior a data em que complete 20 anos), 1997, 1998 e 1999”.

§ 2º - O clube que incluir em sua equipe atletas amadores acima número permitido pelo regulamento (6 atletas amadores), será automaticamente denunciado ao TJD/ES por escalação de jogador irregular, e por infração ao regulamento do CAMPEONATO, e ficará sujeito às penalidades aplicadas pelo TJD/ES.

§ 3º - É vedada, nas partidas do CAMPEONATO, a participação de atletas amadores com idade superior a 20 anos.

§ 4º - Os atletas amadores a serem utilizados deverão estar devidamente registrados no BID (Boletim Informativo Diário), e inscritos para o CAMPEONATO através da ficha de registro de atletas amador – modelo FES, observados os mesmos procedimentos previstos para o DURT-E.

Permitiu-se, portanto, a utilização de até 06 (seis) atletas amadores por partida. *In casu*, conforme documentalmente comprovado e até confessado pelo clube, houve a utilização de 07 (sete) atletas amadores na partida válida pela segunda rodada da competição.

Por sua vez, o artigo 214, do CBJD, dispõe que:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

O artigo 214, do CBJD, pune o ato de incluir na equipe ou fazer constar na súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida.

A situação irregular tratada no artigo 214, do CBJD, diz respeito exclusivamente à condição do atleta, ou seja, restaria caracterizada a irregularidade caso verificada a ausência dos requisitos necessários para específico atleta não disputar determinada partida.

Cito como exemplo atleta suspenso em razão de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos. Nessa hipótese, a participação do atleta na partida configuraria sua irregularidade, passível de punição por violação ao artigo 214, do CBJD.

No caso dos autos, todos os atletas amadores estavam devidamente registrados no Boletim Informativo Diário – BID da Confederação Brasileira de Futebol e inscritos para a disputa do Campeonato Capixaba da Série B, não havendo que se falar em “atleta em situação irregular”.

Ora, não só os 07 (sete) que participaram da partida, mas todos os 09 (nove) atletas amadores inscritos pelo clube no BID e no campeonato, conforme documento de fls. 10 e 22/23, estavam em situação regular para a disputa daquela partida e continuam em situação regular para a disputa do restante da competição, devendo ser respeitada a limitação prevista no regulamento da competição, concernente à inscrição máxima de 06 (seis) atletas amadores, sob pena de descumprimento do regulamento.

Portanto, há que se diferenciar a “situação irregular” da “escalação irregular”. A meu sentir, o artigo 214, do CBJD, pune a situação irregular do atleta para disputa da partida, não a escalação irregular pelo clube, que deverá ser punido conforme o caso.

Ademais, por inúmeras vezes já nos deparamos com situações surgidas em razão da confusa elaboração e redação dos regulamentos das competições organizadas pela FES.

O fato do § 2º, do artigo 16, do Regulamento da Competição, estabelecer que o clube “*será automaticamente denunciado ao TJD/ES por escalação de jogador irregular, e por infração ao regulamento do CAMPEONATO*”, não tem o condão de alterar ou interpretar de forma equivocada o comando contido no artigo 214, do CBJD.

Ao regulamento, compete estabelecer as diretrizes que regerão a competição e até mesmo as penalidades em caso de descumprimento, ou seja, o regulamento poderia até prever a perda de pontos em caso de violação ao artigo 16 (sem adentrar no mérito se tal previsão seria legal ou não), mas jamais poderia prever a aplicação de sanção prevista por violação a dispositivo do CBJD, quando o dispositivo não trata a hipótese como punível.

Outrossim, cumpre destacar que a denúncia não especificou qual(ais) dos 07 (sete) atletas teria(m) atuado de forma irregular. Questiono: Todos eles? Obviamente que não, já que o regulamento da competição autoriza a utilização de 06 (seis) atletas amadores. Observar-se-ia eventual ordem cronológica na escalação? Obviamente que também não.

Destarte, também pela impossibilidade de se constatar qual atleta teria atuado de forma irregular, entendo que o recurso não deve prosperar.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pela **FES**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE.

Pugna o Recorrente pela reforma da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar para substituir a pena de multa pela advertência ou, subsidiariamente, reduzir o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada.

O artigo 191, inciso III, do CBJD, estabelece que:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Sem maiores tergiversações, o clube Recorrente deixou de cumprir o regulamento da competição, no caso o artigo 16, ao escalar atletas amadores acima do limite estabelecido, violando dessa forma o artigo 191, inciso III, do CBJD.

Quanto a dosimetria da pena, o § 1º, do artigo 191, do CBJD, autoriza a substituição da pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

No caso dos autos, entendo que a infração cometida pelo clube Recorrente **não** foi de pequena gravidade. Pelo contrário, entendo que deve ser exemplarmente punida, para evitar que a prática se torne corriqueira no futebol capixaba.

É sabido que o custo de contratos de atletas amadores é economicamente inferior ao custo de contratos de atletas profissionais, de sorte que eventual abrandamento poderá incentivar os clubes a escalarem atletas amadores acima do limite autorizado pelo regulamento da competição.

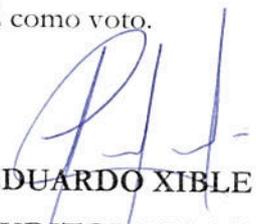
Ademais, até em observância ao princípio da isonomia, a reiterada escalação de atletas amadores em competições profissionais acima do limite previsto traria enormes prejuízos aos atletas profissionais.

Ouso até afirmar que em pouco tempo os campeonatos profissionais, principalmente da série B, teriam mais atletas amadores do que atletas profissionais, de sorte que a conduta deve ser reprimida de forma a inibir sua reiteração.

Por outro lado, é sabido também as dificuldades financeiras que o futebol capixaba enfrenta, de modo que entendo exorbitante a multa fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante disso, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Rio Branco Futebol Clube, para reduzir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser multiplicada pelo número de atletas amadores relacionados acima do limite previsto no regulamento da competição, a ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas.

É como voto.

  
**EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS**  
**AUDITOR-RELATOR**